



CONGRESSO NACIONAL

MPV 844  
00508

## APRESENTAÇÃO DE EMENDA

<b>Data:</b> 16/07/2018	<b>Proposição:</b> Medida Provisória N.º 844/2018			
<b>Autor:</b> Deputado Tadeu Alencar	<b>N.º Prontuário:</b>			
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global				
<b>Página:</b>	<b>Art.:</b> 5º	<b>Parágrafos:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

### EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844/2018

Suprima-se o art. 10-A da Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2017, contido no art. 5º, da MP n. 844, 06 de julho de 2018.

### JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende suprimir não preenche os requisitos da propositura de Medida Provisória, eis que, necessariamente, devem ser justificadas por inegável relevância e urgência.

Nesse passo, não é preciso se ater de forma acentuada no conteúdo da Medida Provisória nº. 844/2018, para perceber que carece de urgência a regra no ordenamento jurídico, cuja vigência ocorrerá somente após 03 (três) anos de sua publicação, conforme art. 8º, inciso I, do normativo em comento.

Outrossim, a proposta, em tese, é inconstitucional e também viola a legislação que disciplina as licitações e contratos.

Por força da Constituição Federal e das leis orgânicas municipais, compete ao titular dos serviços decidir acerca da forma da sua respectiva prestação (via direta ou indireta).

Não pode o legislador federal impor a obrigatoriedade do titular dos serviços de privatizar a prestação destes, como apresentada na MP.

O artigo em questão visa uma espécie de priorização da atuação privada no setor, situação que não se coaduna com o disposto na Constituição Federal, onde existe previsão tanto para a celebração de contratos de concessão via licitação (art.



CD/18335.77279-34



## APRESENTAÇÃO DE EME

175 – Lei nº 8.987/95), quanto de contratos de programa via gestão associada (art. 241 – Lei nº 11.107/2005).

Da forma como está posta a Medida Provisória, somente se pode celebrar contratos de programa quando não houver interesse da iniciativa privada nos sistemas de saneamento básico, situação que não encontra apoio no texto constitucional.

Com isso, coloca-se seriamente em risco a política pública de subsídios cruzados, já que apenas sistemas superavitários terão interesse da iniciativa privada apto a ensejar a concorrência, o que isolará a prestação dos serviços dos principais sistemas sob o controle privado, relegando a grande maioria dos sistemas médios e pequenos (via de regra deficitários) a serem custeados pelo orçamento do Estado brasileiro.

Isto aumenta ainda mais a seleção adversa na busca por municípios superavitários, fazendo com que as concessões superavitárias sejam exploradas individualmente/isoladamente, enquanto as demais – deficitárias – ficarão a cargo do poder público (municípios e estados).

Para os municípios superavitários, haverá licitação pública. Como há concorrência, o resultado é a otimização da tarifa local. Todo o superávit que seria gerado na hipótese de contrato de programa tende a ser consumido pelo processo concorrencial da licitação, de forma que os consumidores locais tenham tarifas menores e não subsidiem outros municípios deficitários. Com a aplicação desse processo nos municípios que atualmente são doadores, extinguir-se-á todo o subsídio entre municípios, aumentando o fosso do saneamento que separa os ricos dos pobres.

Já os municípios deficitários não gerarão interesse dos agentes, e ficarão nas mãos do poder público. A fonte de financiamento, nesse caso, deverá ser fiscal, situação que estrangulará ainda mais os já abalados cofres públicos.

Com isso, certamente os municípios maiores, onde residem as pessoas com melhor PIB/per capita passarão a pagar tarifas menores, enquanto as populações mais carentes, de municípios menores, ficarão à mercê do risco da falta de investimentos ou da elevação das tarifas. Ou seja, como política pública, tal situação parece ser desastrosa do ponto de vista social.





CONGRESSO NACIONAL



## APRESENTAÇÃO DE EMENDA

Além disso, este cenário também, praticamente, decretará o fim das companhias estaduais de saneamento, já que estas não podem, por força do princípio da isonomia previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, concorrer em processo licitatório.

As Companhias Estaduais estão adstritas às políticas públicas de tarifas uniformes e subsídios cruzados, assim como contratam pessoal por concurso público e licitam seus serviços e contratações. Ou seja, as empresas estão vinculadas às regras do art. 37 da Constituição Federal, sendo fiscalizadas pelos tribunais de Contas estaduais. De outra sorte, as companhias estaduais possuem a segurança do Estado, seu acionista majoritário (lastro público).

Já as empresas da iniciativa privada, além de não estarem vinculadas às regras de Direito Público acima, também não possuem a garantia do Estado.

Logo, não existe igualdade de condições entre as empresas estaduais e a iniciativa privada.

Diante disso, o art. 10-A, além de sua estranheza no instrumento da medida provisória, qual seja, a ausência de urgência, a proposta ainda padece de constitucionalidade nos termos aqui esposados, sendo, inclusive, mais um obstáculo para a universalização do saneamento básico. Nos 03 (três) anos em que o dispositivo entraria em vigor, o Congresso Nacional pode fazer uma ampla discussão que privilegie o interesse da nação brasileira e não o interesse exclusivo do setor privado em busca de negócios em parcela pequena dos municípios brasileiros.

**Deputado TADEU ALENCAR**  
PSB/PE



CD/18335.77279-34